

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 44/2023

**Assunto:** Capacitação e certificação em inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU).

### 1. FATO

Recebido os seguintes questionamentos relacionados à capacitação e certificação de enfermeiros para a inserção de DIU:

- *“Quem pode certificar esse profissional? Escolas de Saúde (quando houver no município) universidades, departamento de atenção à saúde das prefeituras, profissionais liberais como certificado de curso livre?”*
- *Há critérios e exigências a serem considerados para certificar uma capacitação institucional, como por exemplo solicitar comprovação/ficha de atendimento/relatório de cada inserção com avaliação carimbada pelo supervisor?*
- *Como tornar esse certificado válido para o profissional poder usá-lo em todo o território nacional em ações de saúde sexual e reprodutiva, caso venha a mudar o local de trabalho?*

*E ainda:*

- *Profissionais que possuem certificação de curso/capacitação realizados antes da resolução 690/2022 precisam de nova capacitação ou podem seguir inserindo DIU nas consultas de enfermagem?*
- *A supervisão da inserção/procedimento pode ser realizada por profissional médico, considerando que ela faz parte de uma consulta de enfermagem? Ou seja, médicos podem capacitar enfermeiros?*
- *Todas as supervisões precisam ser realizadas pelo mesmo profissional? No sentido de que tem-se a ideia de realizar um mutirão com os 20 atendimento ou mais, porém corre-se o risco de não atingir o número no mesmo dia e com isso precisar organizar um data”*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O planejamento familiar pode ser definido como“(...) o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (BRASIL, 1996).

Com base na Constituição Federal artigo 266:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.623, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar, esclarece que o mesmo é direito de todo cidadão, devendo o Estado assegurar o seu livre exercício e ainda proporcionar o acesso à assistência, em diferentes instâncias, pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, “(...) serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção” (BRASIL, 1996a).

Sabendo-se do fundamental papel da Atenção Primária na operacionalização de ações junto aos usuários no que tange ao acesso ao direito de planejamento familiar, encontra-se na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) (Portaria MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017) a ênfase das atribuições específicas do profissional enfermeiro no contexto das equipes das UBSs, a realização de consulta de enfermagem, execução de procedimentos, solicitação de exames complementares, assim como a prescrição de medicamentos em acordo com protocolos, e diretrizes do SUS (BRASIL, 2017).

O Caderno de Atenção Básica nº 26, de 2013 também pontua o papel fundamental das equipes de Atenção Básica e de Estratégia de Saúde da Família na atenção e promoção à saúde sexual e reprodutiva. No documento, há a defesa de que o planejamento familiar deve ir além da oferta pontual de métodos e técnicas para concepção e anticoncepção voltadas às mulheres adultas, mas também a disseminação de informações e acompanhamento que considerem os

diferentes ciclos de vida, assim como a ampliação do envolvimento e corresponsabilidade de homens sob um contexto de escolha livre e informada (BRASIL, 2013).

Encontra-se ainda no Caderno de Atenção Básica sobre Saúde Sexual e Reprodutiva a ponderação de que são necessárias atividades de aconselhamento, educativas e clínicas no contexto do planejamento reprodutivo – termo sugerido como mais adequado que o “planejamento familiar” que adicionalmente também não deve ser usado como sinônimo de controle de natalidade (BRASIL, 2013).

A Resolução COFEN N° 690/2022 “normatiza a atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo” reforçando que esta atuação é prática privativa do enfermeiro devendo ser executada no contexto da consulta de enfermagem em atendimento à Lei do Exercício Profissional – (COFEN, 2022; BRASIL, 1986).

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta norma devem ser desenvolvidos no ato da consulta em cumprimento às etapas do Processo de Enfermagem, cabendo-lhe a prescrição, administração e procedimentos acerca dos métodos conceptivos e contraceptivos disponíveis no SUS, com base em protocolos assistenciais (COFEN, 2022).

Nesse cenário, lista-sem como competência do enfermeiro:

[...]

- a. Realizar a consulta de Enfermagem, cabendo-lhe a solicitação de exames, prescrição, administração e procedimentos, pautados nos protocolos institucionais, acerca da promoção, proteção e apoio à utilização dos métodos de concepção e contracepção, garantindo a qualidade e a segurança do uso no cotidiano da vida reprodutiva;
- b. Realizar o Planejamento Familiar e Reprodutivo com ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a concepção e contracepção;
- c. Participar na elaboração de protocolos assistenciais, normas e rotinas, Procedimentos Operacionais Padrão-POP, de acordo com as melhores práticas baseadas em evidências científicas;
- d. Participar no processo de avaliação, escolha, indicação e implementação de novos métodos e tecnologias para a concepção e contracepção;
- e. Realizar a inserção, revisão e retirada de Dispositivo Intrauterino-DIU;
- f. Registrar os dados obtidos durante a realização da inserção, revisão e retirada do DIU, no prontuário da paciente ou na ficha de atendimento, de forma clara e objetiva, contemplando a descrição do procedimento e as devidas tomadas de decisão (COFEN, 2022).

O enfermeiro pode atuar nos seguintes métodos contraceptivos: barreira, hormonais, comportamentais, lactação e amenorreia, dispositivos intrauterinos (DIU) e métodos cirúrgicos (com encaminhamento aos serviços de referência em atendimento a Lei nº 9.623/1996) (COFEN, 2022; BRASIL 1996a).

A respeito do DIU, foco de análise deste parecer, trata-se de um plástico flexível, em forma de T, de aproximadamente 31 mm, ao qual pode ser adicionado cobre ou hormônios. Uma vez inserido na cavidade uterina, exerce função contraceptiva atuando fisiologicamente pela promoção de reação inflamatória ou ainda reação à presença dos espermatozoides, prejudicando a sua integridade e dificultando a sua passagem pelo trato reprodutivo, o que leva a redução da probabilidade de fecundação. É considerado um método contraceptivo seguro, constituindo-se de uma das escolhas mais comuns mundialmente (BRASIL, 2013; COFEN, 2022).

**É necessário treinamento adequado, sob supervisão direta, para aprender como inserir o DIU.** Uma inserção correta do DIU reduz os riscos de gravidez e de todos os principais efeitos adversos: expulsão, sangramento e dor, perfuração e infecção. As práticas cuidadosas de prevenção de infecção são essenciais durante a colocação e retirada do DIU [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 2013, p. 196).

De acordo com a Resolução COFEN Nº 690/2022, considerando a perspectiva da capacitação do profissional enfermeiro para a execução do procedimento de inserção, revisão e retirada de DIU;

**[...] O desenvolvimento de ações no Planejamento Familiar e Reprodutivo deve oportunizar processos formativos com tempo definido, no intuito de desenvolver reflexões, conhecimentos, competências, habilidades e atitudes específicas, através dos processos de Educação Continuada, igualmente como estratégia para a qualificação da Atenção Primária e Especializada à Saúde.** As ofertas educacionais devem, de todo modo, ser associadas às temáticas relevantes para a Atenção Primária e Especializada à Saúde, e da dinâmica cotidiana de trabalho dos profissionais.

1. Geral:

- a. Conhecer a legislação do exercício profissional da Enfermagem;
- b. Conhecer a legislação vigente da assistência ao Planejamento Familiar e Reprodutivo;
- c. Apoderar-se acerca dos métodos de concepção e contracepção disponíveis no Sistema Único de Saúde;
- d. Aprimorar métodos e técnicas para a realização da Consulta de Enfermagem no Planejamento Familiar e Reprodutivo como ferramenta tecnológica para garantir a assistência de enfermagem qualificada e segura;
- e. Manter-se atualizado, com base nas evidências científicas, para a prática do Planejamento Familiar e Reprodutivo.

2. Inserção, revisão e retirada de DIU:

a. **Ter curso de capacitação, presencial, em Inserção, revisão e retirada de DIU, com carga horária mínima de 70 (setenta) horas, sendo no mínimo 20 (vinte) horas teóricas e teórico-práticas e 50 (cinquenta) horas práticas, com no mínimo 20 (vinte) inserções supervisionadas durante consulta de Enfermagem nos serviços de saúde;**

b. Manter-se atualizado técnica e cientificamente, de acordo com as revisões de protocolos assistenciais, normas e rotinas, Procedimentos Operacionais Padrão-POP, com base nas melhores práticas assistenciais baseadas em evidências científicas[GRIFO NOSSO] (COFEN, 2022).

Com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação profissional e tecnológica “integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia” (BRASIL, 1996b). Em relação a educação inicial, continuada ou qualificação profissional, há previsão de adoção de distintas estratégias, sejam elas vinculadas ao ensino regular, a instituições especializadas ou ainda nos ambientes de trabalho (BRASIL, 1996b; BRASIL, 2008).

A LDB complementada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, artigo 41 esclarece que “o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” (BRASIL, 1996b; BRASIL, 2008), e acrescenta no artigo seguinte (42) que:

“As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (BRASIL, 1996b; BRASIL, 2008).

Nota-se que cursos livres, com menor duração e com enfoque no desenvolvimento de aptidões considerando tanto a vida produtiva, quando social, ou ainda com uma demanda de aprendizado pontual, para atualização profissional, não requerem especificamente uma carga horária fixa.

Os cursos livres não possuem caráter formal, ou seja, não conferem nenhum título ou grau acadêmico. Eles podem adotar conformações democráticas em suas ofertas; de modo presencial, online, semi-presencial, sob distintas abordagens pedagógicas. Nesse mesmo contexto, há possibilidade de

emissão de certificação, embora não sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), constituindo apenas de comprovante de que o seu portador adquiriu conhecimentos relacionados ao determinado tema/área/assunto.

O Parecer de Câmara Técnica emitido pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - Nº. 0036/2021/CTLN/DGEP/COFEN sobre o “Exercício Profissional a partir de Conhecimentos Adquiridos em Cursos Livres”, acrescenta que:

“Resumidamente, um curso livre é, geralmente aquele que tem cargas horárias não estabelecidas na legislação educacional supracitada, cujo delineamento está voltado para um aprendizado pontual que qualifique o indivíduo em alguma área específica, Cursos de artesanato, confeitaria, desenho e até de saúde, podem ser considerados cursos livres. Sem descumprir a legislação, podem abranger qualquer pessoa, sem necessariamente determinar uma profissão ou formação. Podem ter valores, carga horária e conteúdos, dos mais variados possíveis. Podem ser oferecidos por qualquer instituição, pública ou privada

[...] Não compete ao Conselho Federal de Enfermagem definir a legalidade da realização de cursos livres. Nem ao menos, diligenciar sobre matéria alheia às suas competências legais.

Outrossim, deixamos descortinado neste parecer, que o Profissional de Enfermagem, de qualquer nível de escolaridade, ao assumir a realização de procedimentos, cujos conhecimentos foram adquiridos em qualquer formato de curso, deve responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético, caso estes resultados sejam negativos. E por estas razões, ora elencadas, recomendamos que os profissionais de Enfermagem pautem sua práxis na legislação profissional já estabelecida, e caso inexistente, provoque o órgão regulamentador para que os procedimentos sejam discutidos, estudados e legitimados através de legislação do Cofen, considerando evidências científicas, boas práticas, segurança do paciente e do profissional (COFEN, 2021)”.

A Lei do Exercício da Profissional da Enfermagem - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406/87, esclarecem, que ao Enfermeiro incumbe: a “participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada” e ainda atuação em atividades de “educação visando à melhoria de saúde da população” (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

A Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, afirma que espera-se do perfil dos egressos de Enfermagem que:

[...] VI - Educação permanente : os profissionais devem ser capazes

de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais. [...] X – atuar como sujeito no processo de formação de recursos humanos; [...] XXIV – planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde; XXV – planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e educação; XXVI – desenvolver, participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento que objetivem a qualificação da prática profissional” (BRASIL, 2001).

Nesse mesmo contexto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, disposto na Resolução COFEN Nº 564/2017, ressalta que os profissionais da Enfermagem devem:

[...] “Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.  
Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.  
Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas” (COFEN, 2017).

Encontra-se na Resposta Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN SC) Nº 074/CT/2019, sobre a “emissão de certificados de treinamentos, palestras, cursos e afins por profissionais de Enfermagem” as seguintes considerações:

“Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que faz parte das competências do Enfermeiro planejar, organizar e realizar atividades educativas como: cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras atualizações, workshop e afins. Podendo certificar, como pessoa jurídica ou declarar como pessoa física, tais atividades” (COREN SC, 2019).

O Parecer COREN do Estado de Goiás (COREN GO) Nº 013/CTAP/2021, sobre a “autonomia do enfermeiro em administrar treinamento sem vínculo empresarial e emitir certificado”, concluiu que:

“Diante do que fora exposto, conforme a Lei Nº. 9.394/96, Decreto Nº

2.208/97 e o Decreto nº. 5.154/04 citam que os cursos chamados “Livres” não necessitam de prévia autorização para funcionamento nem de posterior reconhecimento do Conselho de Educação competente, por isto, a oferta desses cursos não depende de atos autorizativos por parte do Ministério da Educação (MEC), quais sejam: credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de curso.

Os Cursos Livres atendem aos profissionais e estudantes com objetivo de oferecer capacitação ou atualização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho, a depender da necessidade mercadológica ou fragilidade de conhecimento do profissional. Por isso, não existe a obrigatoriedade de: carga horária podendo variar entre algumas horas ou vários meses de duração, disciplinas, tempo de duração e diploma de formação anterior.

Vale ressaltar que Cursos Livres não habilitam o estudante a formação profissional, já que esses, obrigatoriamente seguem legislação específica, cabendo até processos judiciais quando o profissional ou estudante de forma equivocada passa a exercer atividades privativas de profissões brasileiras a partir de declarações ou certificações de Cursos Livres.

Embora os cursos livres sejam isentos de fiscalização e reconhecimento pelo MEC a Instituição de Ensino ou o Enfermeiro que certifica esses cursos, não devem dispensar os critérios acadêmicos e didático-pedagógicos exigidos a qualquer outra modalidade de cursos, sejam eles “livres” ou não, presenciais ou à distância, visando garantir qualidade na formação e prevenir danos provocados por imperícia, imprudência e negligência, podendo sofrer processo ético de acordo com a legislação profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

Assim, compreende-se que nesses casos os enfermeiros devem ter conhecimento prioritariamente das descrições da Lei 7.498/96, do Decreto Lei 94.406/87 e das Resoluções Cofen 509/2016; 543/2017; 564/2017; 567/2018; 568/2018; 581/2018, e por todo o exposto os Pareceres Técnicos ou Decisões do sistema COFEN/COREN, e da legislação supracitada sobre a temática, Lei Nº. 9.394/96, Decreto Nº 2.208/97 e o Decreto nº. 5.154/04. **Portanto, o enfermeiro NÃO pode emitir certificados como pessoa física, para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshops e afins. Entretanto, a certificação pode ser emitida e assinada pelo enfermeiro enquanto pessoa jurídica (com inscrição de número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), por instituição pública ou privada, ou ainda em parceria com instituições de ensino em nível médio ou superior.**

Além disso, recomenda-se que os cursos devem ser ministrados por profissionais especialistas na área, e cursos de atendimento pré-hospitalar por profissionais especialistas em urgência e emergência, atendimento pré-hospitalar ou áreas afins, entre outros. **O enfermeiro ao ministrar cursos como pessoa física ou algo congênera, mas não vinculados a uma pessoa ou instituição jurídica, pode emitir uma declaração ao invés de certificado**”(COREN GO, 2021).

O Parecer 028/2014 – CT do COREN do Estado de São Paulo (SP), sobre a realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem, apresentou a seguinte conclusão:

**“Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado entendemos que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado.**

Desse modo, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem participam dos processos de educação em serviço dentro dos limites do exercício profissional.

Sobre as ações de educação em saúde, estas se configuram como uma prática prevista e atribuída a todos os profissionais que compõem a equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como práticas educativas, desenvolvidas nas atividades diárias de trabalho, nos mais variados contextos do Cuidado, seja em programas específicos.

Assim, a atualização/aprimoramento dos conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, dos profissionais de enfermagem deixou de ser uma opção, passando a ser uma responsabilidade e um dever dentro do exercício da profissão, conforme previsto na legislação profissional”[GRIFO NOSSO] (COREN SP, 2014).

O COREN do Estado de Alagoas também emitiu Parecer Técnico N° 002/2019, sobre “a legalidade do enfermeiro poder emitir certificados para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshops e afins”, acompanhando a posição dos demais pareceres supracitados e ressaltando que:

“Sendo assim, o COREN-Alagoas recomenda, que antes do enfermeiro emitir certificados para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshops e afins, sigam-se as seguintes orientações:

1. Planejamento do Curso: Definir nome, carga horária, conteúdos, metodologia de ensino (teoria, prática, teoria e prática), referências e dados credenciais dos responsáveis pelo o curso (coordenador e ministrante), sendo o aluno informado de todos esses detalhes previamente;
2. Obrigatoriamente os Enfermeiros que irão assinar os certificados, sendo o Responsável pelo Curso e/ou o que ministrou, deverão informar no certificado a habilitação da categoria profissional, número de Inscrição do Conselho Regional de Alagoas e de preferência que use o número de inscrição de especialista, quando houver, para que dessa forma comprove a competência técnica e científica;
3. Recomenda-se que o Enfermeiro responsável pelo o curso elabore um contrato para fins jurídicos, caso ache necessário, detalhando as informações ao aluno sobre o curso a ser ofertado;
4. O Enfermeiro que ministrar o curso ou o Enfermeiro Responsável pelo Curso deverá ser uma pessoa jurídica (com inscrição de número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), vínculo com empresa jurídica ou ser vinculado a uma instituição de ensino de nível médio ou superior;
5. Recomenda-se que exista um(a) Enfermeiro(a) Responsável

Técnico (RT) nos serviços de enfermagem;

6. Recomenda-se que a abertura e oferta desses serviços estejam atreladas a competência técnica e científica desse profissional, visando ofertar cuidados de enfermagem seguros. Sendo assim, neste caso, especialistas, em áreas descritas conforme a Resolução COFEN Nº 581/2018 ou legislação vigente;

7. Recomenda-se que o enfermeiro que irá ministrar cursos/capacitações se mantenha atualizado no âmbito da área ofertada afim de demonstrar evidências científicas a nível nacional e internacional, objetivando o aperfeiçoamento das competências daqueles que buscam se atualizar (COREN AL, 2019).

### 3. CONCLUSÃO

A inserção, revisão e retirada do DIU deve ocorrer durante a consulta de enfermagem, seja ela vinculada à Atenção Primária à Saúde, ou a Atenção Especializada à Saúde. Tais procedimentos devem levar em conta protocolos assistenciais, normas, rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão – POPs, com vistas à garantia do acesso qualificado à assistência, informação e prevenção no que tange o Planejamento Familiar e Reprodutivo.

A respeito da formação do profissional enfermeiro, coloca-se que as capacitações relacionadas à inserção, revisão e retirada do DIU, atentem-se ao disposto na Resolução COFEN Nº 690/2022, no que se relaciona a organização do conteúdo programático e ainda respeitando a carga horária mínima de teoria e prática estabelecidos como pré-requisitos.

Com base na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, a realização de formação no âmbito da Enfermagem compete exclusivamente ao enfermeiro, não podendo profissional de outra categoria supervisionar suas ações, nem tão pouco durante a consulta de enfermagem e seus respectivos procedimentos.

O Profissional enfermeiro, quando vinculado a uma instituição de ensino e/ou empresa, pública ou privada, devidamente regulamentada - ou seja, como pessoa jurídica, pode emitir certificação para cursos livres, palestras, aperfeiçoamentos e afins. Já como pessoa física, mediante a ausência de vinculação institucional, pode emitir apenas declarações relativas a atividades de formação que ofertar.

Cabe ressaltar que a formação para a colocação, revisão e retirada do

DIU deve ser feita por profissionais de enfermagem especialistas na área, com notório saber e experiência prática comprovada. É imperativo que, o mesmo profissional que supervisione as práticas seja a pessoa que certifica os profissionais que concluírem os cursos, devendo esse processo ser documentado e formalizado para assegurar o direito à certificação em atendimento à legislação vigente. Mediante a inclusão de mais de um instrutor para esta formação, é necessário a eleição de um profissional responsável técnico (RT) pela formação e certificação.

Entende-se que o certificado constando conteúdo programático e assinatura de responsável técnico pela certificação, garantem que o profissional passou pela formação e treinamento, tendo cumprido com os pré-requisitos mínimos para sua aprovação, possuindo, portanto, saberes relacionados ao tema. Nesse aspecto, pode o profissional certificado fazer uso do mesmo em qualquer local de atuação em que o conhecimento em questão seja requisitado.

Em relação aos profissionais habilitados antes da publicação da Resolução COFEN Nº 690/2022, não encontra-se óbice à continuidade da assistência prestada, cabendo a cada profissional realizar autocrítica em relação a necessidade ou não de atualização de saberes para sua práxis, haja visto a importância da Prática Baseada em Evidências científicas atualizados.

Além disso, todos devem ter ciência da responsabilidade ética e legal assumida em cada prática desempenhada durante o exercício profissional da Enfermagem. Adicionalmente, mediante a realidade de profissionais que executam tais procedimentos, sem certificação prévia, reitera-se que estes devem se adequar e relizar a sua formação com base na resolução COFEN nº 690/2022.

Também compete aos gestores, coordenadores e supervisões dos serviços que executam a inserção, revisão e retirada de DIU o estímulo e contribuição para a capacitação de seus recursos humanos com vistas a melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

Curitiba, 01 de julho de 2023.



Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226%20A77](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226%20A77)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 3, De 7 De Novembro De 2001**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Brasília – DF, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008**. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2007-010/2008/Lei/L11741.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-010/2008/Lei/L11741.htm#art1)>. Acesso em: 28 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde sexual e saúde reprodutiva** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 1. ed., 1.

reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013. 300 p. : il. (Cadernos de Atenção Básica, n. 26). Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_sexual\\_saude\\_reprodutiva.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria Nº 2.436, de 21 de Setembro de 2017.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília- DF, 2017. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.htm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN Nº 564/2017.** Brasília - DF, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Parecer de Câmara Técnica Nº 0036/2021/CTLN/DGEP/COFEN.** Exercício Profissional a partir de Conhecimentos Adquiridos em Cursos Livres. Brasília – DF, 2021. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0036-2021-ctlndgep-cofen\\_89370.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0036-2021-ctlndgep-cofen_89370.html)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN Nº 690/2022.** Normatiza a atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-690-2022\\_96063.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-690-2022_96063.html)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (COREN SC). **Resposta Técnica COREN/SC Nº 074/CT/2019.** Assunto: Emissão de certificados de treinamentos, palestras, cursos e afins por profissionais de Enfermagem. Florianópolis, SC, 2019. Disponível em: <<https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/RT-074-2019-Emiss%C3%A3o-de-certificados-.pdf>>. Acesso em: 30 jun 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. **Parecer COREN/GO Nº 013/CTAP/2021.** Autonomia do enfermeiro em ministrar treinamento sem vínculo empresarial e emitir certificado. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2022/02/PARECER-COREN-GO-N-013-CTAP-2021-1.pdf>>. Acesso em: 30 jun 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN SP) **Parecer COREN-SP 028/2014 – CT.** Ementa: Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem. São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer\\_coren\\_sp\\_2014\\_028.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_028.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS (COREN AL). **Parecer Técnico N° 002/2019 COREN-AL**. Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade do enfermeiro poder emitir certificados para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshop e afins. Maceió- AL, 2019. Disponível em: <[http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-002\\_2019-PAD-N-516\\_2018.pdf](http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-002_2019-PAD-N-516_2018.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2023.